Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1154/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16414/2014
PROTOCOLO	**:** 1545755
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA
VALOR	**:** R$1.940.799,00
ADVOGADO	**:** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO AS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - REMESSA PARCIAL - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – POSSIBILIDADE – DOCUMENTOS FALTANTES – ANÁLISE EM FASE POSTERIOR - REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares com ressalva o procedimento licitatório regularmente desenvolvido e o contrato formalizado de acordo com os requisitos legais, que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, sendo a ressalva pela ausência de remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular, com ressalva, o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n° 009/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n° 031/2014, firmado entre o Município de Deodápolis/MS, através do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis/MS, representados pela Prefeita, Sra. Maria das Dores Oliveira Viana e a empresa Auto Posto Costa Matos Ltda., representada pelo Senhor Juliano da Costa Matos e a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos para análise na fase subsequente e, para que tome providências para a não ocorrência de falha da mesma natureza.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2014 - (peça 08, fls. 87-115) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 031/2014 - (peça 18, fls. 181-185).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 009/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, hidráulicos, aditivos, fluído de freio e graxa, para abastecimentos dos veículos, máquinas e tratores pertencentes à frota da municipalidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls. 181).

O valor estimado importa em R$ 1.940.799,00 (um milhão novecentos e quarenta mil setecentos e noventa e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 182).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 08 (oito) meses, com vigência no período de 02/04/2014 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18 - fls. 183).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–21864/2015 - (peça 28, fls. 973-978), observando em sua análise que o Subanexo XVII (exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011) não foi encaminhado a este Tribunal de Contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17599/2015 - (peça 29, fls. 979).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da

instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 009/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 02/4/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 23/4/2014, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93. O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de combustíveis, óleos lubrificantes, hidráulicos, aditivos, fluído de freio e graxa, para abastecimentos dos veículos, máquinas e tratores pertencentes à frota da municipalidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fls. 181).

O valor estimado importa em R$ 1.940.799,00 (um milhão novecentos e quarenta mil setecentos e noventa e nove reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 18 - fls. 182).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 08 (oito) meses, com vigência no período de 02/04/2014 a 31/12/2014, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18 - fls. 183).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 28 - fls. 977), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 9/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CPNJ nº 03.903.7 76/0007-4 7) e a empresa **Auto Posto Costa Matos Ltda** (CNPJ nº 03.433.188/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 29 – fls. 979), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em relação ao instrumento de contrato, verifico que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente e regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 009/2014*, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à ausência de remessa do Subanexo XVII – exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – a esta Corte de Contas. Entretanto, tendo em vista que a falta deste documento não impediu a análise quanto à regularidade dos autos, recomendo ao atual ordenador de despesas que o encaminhe para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 009/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 031/2014 celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, através do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis/MS, CNPJ/MF n.º 12.270.817/0001-69, e do Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis/MS, CNPJ/MF n.º 15.821.785/0001-30, representados pela Prefeita Municipal, Senhora Maria das Dores Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa Auto Posto Costa Matos Ltda, CNPJ/MF n.º 03.433.188/0001-50, representada pelo Senhor Juliano da Costa Matos, CPF/MF nº 221.874.738-30, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com ressalva o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo, com recomendação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ARP/HON